DELIBERAÇÃO AC00 - 202/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/95586/2011/001
PROTOCOLO	: 1562138
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - CONHECIMENTO – DECISÃO SINGULAR RECORRIDA - ATO DE PESSOAL - NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO – RAZÕES INSUBSISTENTES – RECURSO IMPROVIDO

Não merece provimento o Recurso Ordinário em que a justificativa apresentada não é suficiente para sanar a irregularidade que se pretende desconstituir, com a consequente manutenção das penalidades impostas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular n. 4672/2014 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Estes autos dizem respeito ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, em face à **Decisão Singular n. 4672/2014** – f. 30/34 dos autos principais -, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves, que concluiu pelo não registro do Ato de Admissão de Pessoal e lhe aplicou multa.

O recorrente apresentou suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, e se cingiram a dois pontos:

O PRIMEIRO do alegado desconhecimento do Recorrente de que a Lei Municipal n. 551/2004, que amparou a contratação, havia sido declarada inconstitucional pelo TJ/MS, ainda que tal decisão judicial tenha preenchido os requisitos da publicidade.

O SEGUNDO de que não agiu com má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública.

Ao final requereu:

> a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário;
>
> b) no mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a decisão singular n. 4672/2014, para o fim de declarar a regularidade e a legalidade da contratação, procedendo-se o seu registro, e anular a multa aplicada ao Recorrente contida na decisão recorrida ou proceder a sua redução visando a uniformização das decisões desse Egrégio Tribunal.

Recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 10, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos a justificar as razões do recorrente, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que apresentou o Parecer n. 18402/2015, no qual relata a decisão guerreada, em seguida analisa os pressupostos de admissibilidade, entendo presentes, e quanto ao mérito, aduziu:

> O recorrente, em suas razões, sustenta que não tinha ciência da decisão de inconstitucionalidade da lei e que não agiu de má fé. Alega que o acórdão do TJ/MS foi publicado muito tempo antes da vigência do mandato do recorrente, demonstrando que os atos não vieram revestidos de dolo. Que as contratações encontram fundamento na Súmula 52 desta Corte de Contas, para não haver interrupção do calendário escolar.
>
> Muito embora o ordenador de despesas alegue a ausência de má-fé, a mesma não elide a ilegalidade da contratação, a Lei autorizativa é exigência da Instrução Normativa n. 15/00, para o registro das contratações, bem como no julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado;

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, pretendeu afastar a negativa de não registro do ato de pessoal decorrente de contratação que realizou, e a multa que lhe foi aplicada, e nesse afã apresentou razões sem qualquer documento, aduzindo que desconhecia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 551/2004, que autorizava esse tipo de contratação e que sua atitude foi isenta de má-fé, requerendo, ao final, o registro do ato, o afastamento ou redução da multa imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu Parecer de f. 13/15, no qual desconstituiu as pretensões recursais propostas, sob argumento de que a alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e a ausência de má-fé no ato da contratação, não são suficientes para elisão da ilegalidade, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

A Lei Autorizativa Municipal n. 551/2004, que instituiu os casos de contratação temporária por prazo determinado foi parcialmente declarada inconstitucional (art. 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII), conforme consta do julgamento da ADI n. 10275 MS 2005.010275-6 – TJMS.

Considerando que a contratação temporária da Servidora Sra. MARIA SOLANGE DA SILVA ALVES, se deu com fundamento no art. 2º, I, da já citada Lei Autorizativa, que foi declarado inconstitucional, a contratação foi irregular e ilegal.

A alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e a ausência de má-fé no ato da contratação, não são suficientes para elisão da ilegalidade, até porque na Ação de Inconstitucionalidade o Município foi representado por Advogado constituído, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, encerrada a instrução processual, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 4672/2014,** proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP